



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena dos crimes contra o patrimônio, a dignidade sexual e incolumidade pública cometidos em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, qualquer calamidade pública ou emergência sanitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 181-A.** Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada de metade ao dobro, se praticado em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, qualquer calamidade pública ou emergência sanitária.” (NR)

.....
.....

“**Art. 234-A.**
.....

V – de metade ao dobro, se praticado em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, qualquer calamidade pública ou emergência sanitária.” (NR)

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 285-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada de metade ao dobro, se praticado em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, qualquer calamidade pública ou emergência sanitária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido por todos o estado sem precedentes de calamidade pública enfrentado pela população do Rio Grande do Sul em decorrência das enchentes ocorridas em maio de 2024. Grande parte dos moradores perdeu casas e outros bens, alguns ainda perderam entes queridos. Muitos empresários, profissionais liberais e comerciantes tiveram seus patrimônios e negócios prejudicados ou perdidos. Muitas cidades do estado estão parcialmente destruídas, senão inteiramente devastadas.

Ocorre que, mesmo diante do cenário desolador da calamidade pública, há ser humanos nefastos que, se aproveitando do caos instalados na sociedade, aproveitam-se para intensificar suas atividades criminosas. Em abrigos e locais de convívio comum dos desalojados, aproveitam-se para atacar mulheres e indivíduos vulneráveis. As notícias de abusos sexuais nos abrigos se tornaram infelizmente cada vez mais frequentes nas últimas semanas no Rio Grande do Sul.

Ademais, os casos de delitos praticados contra o patrimônio (como furtos e invasões contra residências e comércios) e contra a incolumidade pública (p. ex., depredações de bens coletivos ou condutas que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

atentam contra a segurança de serviços públicos), também tendem a se tornar frequentes em situações calamitosas, necessitando de reprimendas específicas para prevenir os atos delitivos naquelas situações excepcionais em que a população se encontra mais vulnerável.

Diante disso, cremos que a agravante genérica presente no art. 61, II, “j”, do Código Penal não é bastante para dissuadir a conduta delituosa. É necessário o aumento das penas dos crimes contra o patrimônio, a dignidade sexual e incolumidade pública para patamares verdadeiramente gravosos.

Assim, somos da opinião que referidos delitos, como estupro, roubo ou furto, devem ter a pena aumentada de metade ao dobro, se praticados em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, qualquer calamidade pública ou emergência sanitária.

Então, por representar um aperfeiçoamento da legislação, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
PSB-PR